



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/10/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100347-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de São João

INTERESSADOS:

Fernanda Edmilsa De Melo OAB 40133-PE

Genivaldo Bezerra Da Silva

Ivaniel Richardson Tenorio De Vasconcelos OAB 46076-PE

José Genaldi Ferreira Zumba

José Luiz Cabral De Carvalho

Neide Melo Bezerra Cabral De Carvalho

Pierre André Rocha Santiago

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2016, do Sr. Genivaldo Bezerra da Silva, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de São João - IPREVIS.

A Fiscalização deste Tribunal e Contas também atribui responsabilidade, pelos achados de auditoria detectados aos Srs. José Genaldi Ferreira Zumba, Prefeito do Município, Pierre André Rocha Santiago, Presidente da Câmara Municipal, José Luiz Cabral de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde entre 04/04/2016 à 30/12/2016 e a Sra. Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho, Secretária Municipal de Saúde entre 01/01/2016 à 01/04/2016.

Concluídos os trabalhos de análise das citadas contas, elaborou-se o Relatório de Auditoria, Documento 49, do qual menciona-se seguinte excerto:

“A5.1 Não adoção da alíquota de contribuição previdenciária sugerida na Avaliação Atuarial 2016

R01 - Genivaldo Bezerrada Silva R02 - José Genaldi Ferreira Zumba -

A7.1 Ausência de cobrança efetiva das contribuições previdenciárias não recolhidas na integralidade ao RPPS

R01 - Genivaldo Bezerrada Silva R02 - José Genaldi Ferreira Zumba

R03 - Pierre André Rocha Santiago R04 - Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho R05 - José Luiz Cabral de Carvalho



A7.2 Ausência de cobrança efetiva dos encargos legais sobre o valor de contribuições previdenciárias recolhidas ao RPPS com atraso
R01 - Genilvado Bezerrada Silva - R02 - José Genaldi Ferreira Zumba R\$ 74.864,85 R03 - Pierre André Rocha Santiago R\$ 5.069,54 R04 - Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho R\$ 31.410,97 R05 - José Luiz Cabral de Carvalho R\$ 34.502,13”

A despeito de regularmente citados, não apresentaram defesa os seguintes Responsáveis: Genivaldo Bezerra da Silva, Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho e José Luiz Cabral de Carvalho.

Por outro lado, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba na Defesa, Documento 69, aduz, em síntese, Avaliação Atuarial de 2016 foi consubstanciada na Lei Municipal nº 964, de 08 de dezembro 2016, e somente a partir de então seria devida adotar a alíquota suplementar. Reconhece que houve um equívoco realmente ao deixar de aplicar a alíquota suplementar prevista no Decreto Municipal nº 23/2014. Argumenta que realizou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias com alíquotas ordinárias, bem como houve o adimplemento posterior de todas as contribuições.

Por sua vez, o Sr. Pierre André Rocha Santiago, Documentos 67 e 68, alegou, em suma, que não houve falha por parte do Responsável como Chefe do Poder Legislativo e que as contribuições previdenciárias foram efetivamente recolhidas para o Regime Próprio de Previdência Social.

É o relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto na parte de relatório do presente Voto, têm-se as seguintes conclusões:

1. Verifico proceder o achado indicado pela Auditoria relativo a não se ter promovido medidas, no exercício financeiro de 2016, para adotar alíquotas do custo suplementar referido nas avaliações atuariais, em desconformidade com os artigos artigos 30, 37, 40 e 149, §1º, da Constituição Federal. Profícuo se reportar a excerto do Relatório de Auditoria:



“... Como pode ser observado na tabela acima, a alíquota de contribuição do Ente Público que deveria ser adotada, durante o exercício financeiro de 2016, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência do Município de São João – IPREVIS, totalizaria 31,16% e 34,46%, sendo: 21,68% e 23,46% como Custo Normal e 9,48% e 11% a título de Custo Suplementar.

Entretanto, conforme as informações apresentadas pelo Presidente do referido Instituto de Previdência, bem como os Demonstrativos de Recolhimentos das contribuições Previdenciárias – (documento 22), pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de São João – IPREVIS, constatou-se que a alíquota de contribuição adotada para as contribuições patronais do Ente junto ao IPREVIS totalizou apenas 31,16% até fevereiro, 26,58% até agosto, 31,16% a partir de setembro/2016, e 21% no décimo terceiro salário, pelo motivo da gestão não observar a alíquota sugerida na Avaliação Atuarial 2016.

Diante do exposto, receitas deixaram de ser auferidas, causando prejuízos ao Instituto de Previdência do Município de São João – IPREVIS, bem como ao seu conjunto de servidores segurados.

Ressalta-se, ainda, que ao analisar o histórico da atual gestão municipal percebe-se que esta não adotou as alíquotas sugeridas nas Avaliações Atuariais dos exercícios anteriores, comprovando a reincidência do Prefeito Municipal, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, na não adoção da alíquota atuarial desde o início da sua gestão, bem como o Diretor Presidente do IPREVIS, Sr. Genivaldo Bezerra da Silva, que também desde o início da sua gestão não cobrou efetivamente ao gestor municipal a implementação da alíquota atuarial.

...

Desta forma, fica evidenciada a não observância do que vem sendo sugerido nas Avaliações Atuariais, quanto ao que diz respeito às alíquotas de contribuição do Ente.”

Tal mácula impacta na situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal. Cabe responsabilizar tanto o Diretor Presidente do RPPS por não envia esforços para se praticar a alíquota, quanto o Chefe do Executivo por não enviar projeto de lei para atualizar alíquotas.

2. De outro ângulo, resta caracterizada a grave mácula relativa à omissão, de responsabilidade elementar de todo gestor de Regimes Próprios ou Geral de Previdência, de cobrar os recolhimentos no prazo legal e devidamente atualizadas de contribuições previdenciárias dos devedores, no caso sob análise, da Prefeitura e à Câmara Municipal de São João devidas ao Instituto de Previdência do Município de São João, a fim de buscar manter um equilíbrio financeiro e atuarial.

Ademais, também se configura uma ausência de controle interno sobre as receitas e uma deficiente gestão do RPPS, haja vista imprescindível monitorar os recolhimentos, a fim de poder cobrar as contribuições e encargos dos inadimplentes e buscar um equilíbrio financeiro e atuarial. Com efeito, também afrontado os artigos 31, 37 e 74 da Constituição Federal, sendo os responsáveis pela infração. Vale se reportar a trecho do Relatório de Auditoria a título ilustrativo da precária situação do IPREVIS:



“Nesse cenário, observou-se, ainda, que o resultado da avaliação atuarial 2016 do IPREVIS (Documento 36), elaborada por um atuário, Sr. Igor França Garcia, MIBA/RJ – 1.659, apresentou um déficit atuarial para o IPREVIS no montante de R\$ 91.935.202,63 (noventa e um milhões novecentos e trinta e cinco mil duzentos e dois reais e sessenta e três centavos).

A relação entre o resultado da avaliação atuarial e a população coberta indica que o RPPS possuía uma dívida atuarial de R\$ 165.948,01 com cada segurado ao final do exercício de 2016.”

3. De outro lado, resta configurado que houve prejuízos ao Erário num Município notadamente carente em razão de contumaz despesas irregulares com encargos financeiros. Os Titulares do Poder Executivo e Legislativo, bem como da Secretaria Municipal de Saúde em 2016 causarem prejuízos ao Erário nos seguintes montantes: Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Prefeito do Município, R\$ 74.864,85, Pierre André Rocha Santiago, Presidente da Câmara Municipal, R\$ 5.069,54, Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho, Secretária Municipal de Saúde R\$ 31.410,97, e José Luiz Cabral de Carvalho, também como Secretário Municipal de Saúde, R\$ 34.502,13

Insta enaltecer que as contribuições previdenciárias, patronal ou a dos servidores, são receitas tributárias pertencentes ao respectivo regime previdenciário. Com efeito, não cabe a utilização de tais valores para qualquer fim de quem os detém temporariamente, quer no âmbito do Direito Público ou Privado, e deve se respeitar o prazo legal, a fim de não gerar encargos financeiros a serem arcados indevidamente com recursos do povo.

Vale anotar também que o parcelamento de débito previdenciário não afasta a mácula da ausência de tempestivo recolhimento desses tributos. Nesse sentido de citar a Súmula TCE/PE nº 07 – “o parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores”, bem como que se constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, segundo disposições expressas do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212, em vigor e de observância obrigatória há mais de 20 anos, pois publicada no ano de 1991:

“Art. 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.”

Assim, o Gestor público que atrasa o recolhimento das contribuições previdenciárias, além de criar um passivo financeiro, gera dano significativo ao Erário municipal pela incidência de pesados juros e multa, agravando a situação financeira e atuarial dos



regimes previdenciários, bem como a situação financeira e orçamentária do próprio Poder ou entidade, que deve arcar com os encargos financeiros, o que compromete de forma significativa a capacidade de atender as demandas do povo.

Com efeito, resta caracterizado que, por conta dos pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias de 2016, ocorreu despesas irregulares com o pagamento de encargos financeiros, arcados indevidamente com recursos públicos, que deveriam ser destinados a atender um interesse da sociedade, e não ao pagamento de juros e multas pelo desrespeito dos Responsáveis à ordem legal, o que enseja o dever de reparar o dano causado ao Erário. Nesse sentido, de citar excertos de Jurisprudência pacífica deste TCE/PE a título de exemplo:

“[...] PROCESSO T.C. Nº 0850075-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
(EXERCÍCIO DE 2007)

INTERESSADOS: Srs. ODACY AMORIM DE SOUZA, EDILSON LUIZ DO NASCIMENTO, ÂNGELA DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO E MÁRCIO VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA

DECISÃO T.C. Nº 0484/10

CONSIDERANDO o atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, que acarreta prejuízo ao erário, uma vez que enseja o pagamento de multa e juros, contrariando o artigo 57, parágrafo 5º, da Lei Municipal nº 1.729/2008;

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao Regime Geral de Previdência Social das contribuições previdenciárias retidas dos servidores no montante de R\$ 481.213,73;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de recolher ao INSS, a título de contribuição patronal, o valor de R\$ 1.111.931,12;

CONSIDERANDO as despesas com encargos financeiros devido ao atraso sistemático nos pagamentos das obrigações da Prefeitura com o credor Petrobrás Distribuidora S/A, no montante de R\$ 35.089,56, bem como ao atraso no repasse dos valores referentes à empréstimo consignado dos servidores com a Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 850,00;

...

Julgar IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Odacy Amorim de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2007.

...



Imputar ao Sr. Edilson Luiz do Nascimento, em virtude do pagamento de encargos financeiros decorrentes da quitação em atraso de obrigações junto à Petrobrás e à Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 35.939,56 [...]

[...] PROCESSO T.C. Nº 0960063-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADO: Sr. LUIZ PEDRO GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO T.C. Nº 0589/10

....

CONSIDERANDO o gasto irregular com encargos financeiros, pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao INSS, o que afronta o Princípio da Economicidade e os Princípios expressos da administração pública, artigos 37 e 70 da Constituição da República, devendo o Erário ser ressarcido no montante de R\$ 6.234,59;

...

Julgar IRREGULARES as contas do Presidente e Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Pedro Gonçalves, da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, relativas ao exercício financeiro de 2008, determinando-lhe o ressarcimento ao Erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, do valor de R\$ 6.234,59, [...]

“PROCESSO T.C. Nº 0960060-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADO: Sr. JOSÉ MARCELO MARQUES DE ANDRADE E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0019/11



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica, fls. 598 a 656;

...

CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros, no montante R\$ 810.641,31, pelo reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, em afronta aos postulados do interesse público, economicidade e aos Princípios expressos da Administração Pública, artigos 37 e 70 da Constituição Federal, devendo o dano ao Erário ser reparado;

...

Julgar IRREGULARES as contas do exercício financeiro de 2008, do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Toritama, Sr. José Marcelo Marques de Andrade e Silva, determinando-lhe que restitua a quantia de R\$ 4.269.597,43, ...”

Reitero que se trata de irregularidade grave. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias no prazo previsto em Lei. Além de prejudicar o equilíbrio-financeiro e atuarial dos regimes de previdência, o intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento, consoante ressaltado, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para indevidamente o Poder Público, em última instância, para os cidadãos arcarem. Prejudica diretamente a sociedade à medida que abala a saúde financeira dos regimes previdenciários e submete à coletividade o ônus para regularizar a infração do gestor perante os regimes previdenciários, devendo, desse modo, os danos ao erário serem ressarcidos pelos Responsáveis.

Há de se ponderar, todavia, no que se refere à imputação de multa proporcional ao dano (Constituição da República, artigo 71, inc. VIII, c/c 75), no caso do prejuízo no montante de R\$ 5.069,54, causado por atos do Sr. Pierre André Rocha Santiago, entendo que a imputação de débito, neste caso específico, também seria desproporcional. Com efeito, à luz de nossa Lei Orgânica, artigo 73, II, o valor mínimo a ser imputado superaria em mais de 50% o valor do dano. Assim, permanecem a irregularidade e o dano, mas deixo de aplicar a multa.

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO restar caracterizada a grave mácula relativa à omissão de cobrança do recolhimentos no prazo legal e devidamente atualizada de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência do Município de São João - IPREVIS pela Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Câmara Municipal de Vereadores, o que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial, em desconformidade com os princípios expressos da administração pública e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial dos regimes próprios de previdência social, artigos 31, 37, 40 e 74, da Constituição Federal, bem como afronta os preceitos da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO que não se envidou esforços para, no exercício financeiro de 2016, adotar alíquotas do custo suplementar referido nas avaliações atuariais, em desconformidade com os artigos artigos 30, 37, 40 e 149, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Genivaldo Bezerra Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Genivaldo Bezerra Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal n.º 4.320 /64, artigos 85 a 105, e a Lei Municipal nº 938/2014, artigos 51, 52 e 76, devendo os prejuízos ao Erário serem reparados pelos causadores dos danos, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Pierre André Rocha Santiago, Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho e José Luiz Cabral de Carvalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 74.864,85 ao(à) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de



15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal n.º 4.320 /64, artigos 85 a 105, e a Lei Municipal nº 938/2014, artigos 51, 52 e 76, devendo os prejuízos ao Erário serem reparados pelos causadores dos danos, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Pierre André Rocha Santiago, Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho e José Luiz Cabral de Carvalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Luiz Cabral De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 34.502,13 ao(à) Sr(a) José Luiz Cabral De Carvalho , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) José Luiz Cabral De Carvalho, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal n.º 4.320 /64, artigos 85 a 105, e a Lei Municipal nº 938/2014, artigos 51, 52 e 76, devendo os



prejuízos ao Erário serem reparados pelos causadores dos danos, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Pierre André Rocha Santiago, Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho e José Luiz Cabral de Carvalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Neide Melo Bezerra Cabral De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 31.410,97 ao(à) Sr(a) Neide Melo Bezerra Cabral De Carvalho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Neide Melo Bezerra Cabral De Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85 a 105, e a Lei Municipal nº 938/2014, artigos 51, 52 e 76, devendo os prejuízos ao Erário serem reparados pelos causadores dos danos, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Pierre André Rocha Santiago, Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho e José Luiz Cabral de Carvalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Pierre André Rocha Santiago, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 5.069,54 ao(à) Sr(a) Pierre André Rocha Santiago, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que



seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. - atentar para o dever inescusável de exigir com efetividade e de forma célere as contribuições previdenciárias em atraso, com correção monetária e juros e multas respectivas, observando o disposto no art. 37 e 40, da Constituição Federal;
- atentar para o dever de instituir um sistema de controle interno sobre as receitas do Fumap, consoante determina art. 31, 37 e 74 da Lei Maior, a fim de identificar os contribuintes e responsáveis tributários do IPREVIS, o valor das receitas e encargos financeiros porventura devidos, bem assim cobrar dos inadimplentes com vistas a buscar manter um equilíbrio financeiro-atuarial, em observância às disposições elementares da Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao IPREVIS, bem assim aos Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, tanto cópia do Inteiro Teor da presente Decisão, quanto do Relatório dos técnicos deste Tribunal.
2. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

A Conselheira Teresa Duere pediu vista do processo. (04/10/2018)

Não houve ocorrências na sessão do dia 30/10/2018.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

